EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por escopo adequar a legislação conforme solicitação da Associação dos Cegos do Rio Grande do Sul (ACERGS), que segue anexa a este Processo.

Sala das Sessões, 15 de março de 2019.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

**PROJETO DE LEI**

**Altera o *caput* do artigo, o *caput* do § 1º e o inc. I do § 1º e inclui §§ 3º e 4º, todos no art. 30-A da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores, e inclui art. 16-A na Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, dispondo sobre material impresso em braile que os veículos utilizados no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi e no serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão conter.**

**Art. 1º** Na Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* do artigo, o *caput* do § 1º e o inc. I do § 1º e ficam incluídos §§ 3º e 4º, todos no art. 30-A, conforme segue:

“Art. 30-A. Os veículos utilizados no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão conter material impresso informando, em braile, os números de seu prefixo.

§ 1º O material impresso referido no *caput* deste artigo deverá medir 5cm (cinco centímetros) por 10cm (dez centímetros) e ser afixado nos seguintes locais do interior do veículo, de forma acessível ao toque do passageiro com deficiência visual:

I – porta dianteira do carona; e

....................................................................................................................................

§ 3º A impressão deverá ocorrer em braile e em tinta com cores contrastantes, com o objetivo de auxiliar as pessoas com baixa visão.

§ 4º A certificação do material impresso em braile deverá ser realizada por entidade que reconhecidamente atue na defesa dos cegos.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído art. 16-A na Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 16-A. Os veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão conter material impresso informando, em braile, sua placa.

§ 1º O material impresso referido no *caput* deste artigo deverá medir 5cm (cinco centímetros) por 10cm (dez centímetros) e ser afixado nos seguintes locais do interior do veículo, de forma acessível ao toque do passageiro com deficiência visual:

I – porta dianteira do carona; e

II – porta direita traseira.

§ 2º A adequação dos veículos ao disposto neste artigo dar-se-á de acordo com as regras de sua vistoria e será fator condicionante para manutenção de seu cadastro.

§ 3º A impressão deverá ocorrer em braile e em tinta com cores contrastantes, com o objetivo de auxiliar as pessoas com baixa visão.

§ 4º A certificação do material impresso em braile deverá ser realizada por entidade que reconhecidamente atue na defesa dos cegos.”

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM